



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436222**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088776-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO FERNANDO PEQUENO DA SILVA e TOYOTA DO BRASIL LTDA, é apelada ROSANA RODRIGUES PIVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos dos réus e não conheceram do recurso da terceira interessada. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1088776-13.2024.8.26.0100**

**Apelantes: João Fernando Pequeno da Silva e Toyota do Brasil Ltda**

**Apelado: Rosana Rodrigues Piva**

**Interessado: Kovi Tecnologia S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8403**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. VEÍCULO LOCADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA DO CONDUTOR. SOLIDARIEDADE ENTRE CONDUTOR E LOCADORA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DE TERCEIRA NÃO CONHECIDO. RECURSOS DESPROVIDOS E NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Ação indenizatória proposta por vítima de atropelamento em desfavor do condutor do veículo e da empresa locadora, diante de acidente ocorrido enquanto a autora caminhava pelo meio-fio, por força da obstrução na calçada decorrente de obras. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Interposição de apelações pelos réus e por terceira interessada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da empresa locadora do veículo; (ii) avaliar a existência de culpa exclusiva da vítima a afastar a responsabilidade civil; (iii) examinar a admissibilidade do recurso interposto por terceira não integrante do polo passivo da ação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Imagens registradas por câmeras demonstram que o veículo trafegava de forma rente à calçada e atingiu a pedestre pelas costas, quando as condições de tráfego permitiam que trafegasse de modo a não trazer risco ao pedestre, o que comprova a culpa do condutor.

O Código de Trânsito Brasileiro impõe aos motoristas o dever geral de cautela, bem como responsabilidade acentuada dos veículos motorizados frente à incolumidade dos pedestres.

A empresa proprietária do veículo locado responde solidariamente pelos danos causados, por falta de regular denúncia da lide, conforme a interpretação sedimentada na Súmula 492 do STF, sendo certo que no

**caso em tela esta ré deixou de agravar a decisão que excluiu a terceira do feito, omissão que também ocorreu por parte da terceira, que teria adquirido o bem, mas não o registrou no departamento de trânsito.**

**A indenização por danos morais fixada em R\$ 18.750,00 é proporcional às lesões físicas, hospitalização e sequelas, cumprindo função compensatória e punitiva.**

**Terceira interessada que teve rejeitada a inclusão espontânea no feito, sem recorrer da decisão, não possui legitimidade para recorrer do julgado que não a afetou em face das pretensões da autora.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

**Recursos dos réus desprovidos. Recurso de terceira interessada não conhecido.**

#### **Vistos.**

Os corréus JOÃO FERNANDO PEQUENO DA SILVA me TOYOTA DO BRASIL LTDA, assim como a terceira interessada KOVI BRASIL SERVIÇOS DE MOBILIDADE apelaram da r. sentença de fls. 502/507, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta demanda, movida por ROSANA RODRIGUES PIVA, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos por Rosana Rodrigues Piva em desfavor de Toyota do Brasil Ltda. e João Fernando Pequeno da Silva para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.750,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde o evento danoso. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, nos termos dos artigos 406, §1º, e 389, parágrafo único, do Código Civil. Em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o respectivo proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. As verbas devidas pela parte autora permanecerão suspensas, em virtude da gratuidade. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 510/534), o réu João Fernando Pequeno da Silva impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, alegando que esta e seu cônjuge possuem renda familiar superior ao limite legal e não comprovaram hipossuficiência.

No mérito, sustentou a existência de culpa exclusiva da vítima, a afirmar que a autora caminhava pela rua e não no meio-fio, em local de difícil visibilidade, a contrariar a versão inicial dos fatos e a fundamentação da sentença. Alegou que a autora, ao invés de pedir licença para transitar pela calçada onde havia manutenção de jardinagem, optou por trafegar pela rua, expondo-se ao risco de atropelamento, daí defender que o acidente decorreu unicamente da imprudência da vítima, que deixou de atravessar pela faixa de pedestres e permaneceu caminhando na via, motivo pelo qual pleiteou a reforma da sentença para reconhecer a culpa exclusiva da autora pelo infortúnio.

Por seu turno, a corré Toyota do Brasil Ltda. apelou a impugnar a gratuidade de justiça concedida à autora, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência econômica. No mérito, sustentou sua ilegitimidade passiva, a afirmar que o veículo envolvido no acidente já havia sido transferido para empresa de locação, que o sublocou a terceiros, inexistindo relação direta com o evento danoso.

Alegou ainda que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, nem nexos causal entre o alegado dano e sua atuação, e que a responsabilidade civil não poderia ser imputada apenas com fundamento na propriedade registral do veículo, sem comprovação de culpa, mas caso isto seja afastado, rejeita a existência de dano moral e manifesta-se pela reforma integral da sentença.

Em seu recurso de apelação (fls. 557/566), a terceira interessada Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda. impugnou a sentença, pois foi rejeitado seu ingresso no polo passivo da demanda, ainda mais por ser a legítima proprietária do veículo envolvido no acidente, adquirido por meio de contrato junto à Toyota, e que a falta de atualização do registro no DETRAN não afasta a transferência da

propriedade pela tradição.

Requeru a retificação do polo passivo para substituição da Toyota pela Kinto ou, alternativamente, o deferimento de sua intervenção como assistente litisconsorcial. No mérito, sustentou a existência de culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo causal que justifique a condenação por danos morais, pleiteando a reforma da sentença para o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Em suas contrarrazões (fls. 586/597), a autora/apelada defendeu a manutenção integral da sentença, sustentando ter restado devidamente demonstrada a responsabilidade do réu João pelo atropelamento, ocorrido quando a autora trafegava pelo meio-fio em razão de obstruções na calçada, e que o dano moral é presumido diante das graves lesões sofridas, submetendo-a a cirurgia, fisioterapia e mudanças permanentes na qualidade de vida.

Impugnou a alegação de ilegitimidade passiva da Toyota, a invocar a Súmula 492 do STF e o art. 942 do Código Civil para afirmar sua responsabilidade solidária como proprietária do veículo. Defendeu a validade da concessão da gratuidade de justiça, a ressaltar que a análise da renda do cônjuge é irrelevante por se tratar de direito personalíssimo. Por fim, requereu o desentranhamento da apelação da empresa Kinto Brasil, por ausência de legitimidade recursal, pois não integrou o polo passivo da ação e só se manifestou após a sentença.

### **É o relatório.**

A autora comprovou estar isenta da apresentação de declaração de imposto de renda (fls. 86/88), além de perceber remuneração mensal inferior a dois salários-mínimos (fls. 77/85). Os apelantes, por sua vez, não trouxeram aos autos qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção de hipossuficiência econômica declarada às fls. 16, a qual fundamentou a concessão da gratuidade da justiça na primeira instância, daí ser esta mantida.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Rosana Rodrigues Piva em face de João Fernando Pequeno da Silva e Toyota do Brasil Ltda., na qual a autora alegou, em síntese, que trafegava pelo meio-fio da Rua Oliveira Pimentel, em virtude de obras na calçada, quando foi atropelada por veículo de propriedade da segunda ré, conduzido pelo primeiro réu. Afirmou que, em decorrência do impacto, perdeu os sentidos e foi socorrida ao hospital pelo próprio condutor. Sustentou que o acidente lhe causou danos morais e estéticos.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.750,00.

O conjunto probatório dos autos revela-se robusto e suficiente para o julgamento do mérito, destacando-se os boletins de ocorrência juntados às fls. 19/28 e 29/36, as fotografias trazidas às fls. 37/50, bem como os diversos documentos e relatórios médicos de fls. 51/60.

No entanto, quanto ao nexo causal, a prova mais contundente consiste no vídeo capturado por câmera de segurança, que flagrou o acidente e foi apresentado pela autora às fls. 3.

Conforme se extrai da gravação (fls. 3), o veículo era conduzido de forma extremamente rente ao meio-fio, em área incompatível com a circulação de automóveis, quando as condições de trânsito admitiam que trafegasse em porção central da via, na qual não ofereceria riscos a terceiros.

A autora, por sua vez, caminhava legitimamente junto à calçada, e ao descer brevemente junto ao meio-fio, ela foi atingida pelas costas pela parte frontal do veículo do corréu.

Nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao condutor manter, a todo momento, o domínio de seu veículo, dirigindo-o com

atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Trata-se de imposição legal que consagra o dever geral de prudência no tráfego viário, visando a proteção da integridade física de todos os usuários da via pública.

Acresça-se que o artigo 29, § 2º, do mesmo diploma legal estabelece que *“os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”*

Analisando as circunstâncias que envolveram o acidente, verifica-se que o condutor deixou de observar seu dever de atenção e cautela na direção do veículo, não havendo justificativa plausível para o atropelamento ocorrido em plena luz do dia, com a pedestre visivelmente à sua frente.

Assim, não prospera a alegação dos réus de culpa exclusiva da vítima, pois na situação dos fatos, o comportamento diverso por parte do condutor era esperado e possível, restando caracterizada a responsabilidade do motorista pelo evento danoso.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que pode ser verificado nas seguintes ementas:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHÃO - TRÁFEGO  
NO MEIO FIO - ATROPELAMENTO DE CICLISTA -  
CULPA DO PREPOSTO DA REQUERIDA  
CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DESTA -  
INDENIZAÇÃO DEVIDA. **Comprovado o atropelamento  
do ciclista que transitava junto ao meio fio da avenida e  
ausente comprovação da ocorrência de caso fortuito ou  
força maior, é de rigor a responsabilidade do condutor do**

**veículo.** DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral estabelecida no artigo 5º, X, da CF deve ser fixada segundo prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

Apelação Sem Revisão N/A; Relator (a): Emanuel Oliveira; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2009; Data de Registro: 21/08/2009. (Destques meus)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1005986-64.2020.8.26.0438; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2022; Data de Registro: 24/01/2022.

A r. sentença reconheceu a culpa concorrente da vítima e, em razão disso, reduziu o montante indenizatório inicialmente pleiteado para R\$ 18.750,00.

A autora foi atingida pelo veículo automotor, o que deu causa à fratura do planalto tibial lateral com extensão intra-articular, lesão grave que demandou tratamento cirúrgico e posterior fisioterapia, sendo certo que sofreu lesões físicas de natureza grave, devidamente comprovadas nos autos, que demandaram submissão a dezenas de sessões de fisioterapia e 4 meses de dedicação a tal tratamento (fls. 51/60).

Nestas circunstâncias, é desnecessária a produção de prova documental específica acerca do abalo psicológico e do tempo necessário para se recuperar a plena saúde, pois a intensidade da experiência vivenciada dispensa demonstração formal, bastando a aplicação do princípio da razoabilidade para se concluir que o sofrimento emocional decorre naturalmente dos fatos.

As fotografias anexadas às fls. 37/50, conquanto não revelem dano estético indenizável, evidenciam a seriedade do acidente, a internação hospitalar e o



tempo de recuperação até o restabelecimento da marcha (fls. 55).

Os autos ainda demonstram ter havido a necessidade de uso de anestésicos (fls. 51), o que bem comprova a dor física vivenciada pela requerente.

O dano moral sofrido pela autora é presumido diante das graves lesões físicas causadas pelo atropelamento, que resultaram em internação, cirurgia e sequelas permanentes, dispensando prova documental específica, havendo nexo direto e imediato entre esses eventos e o acidente, o que afasta qualquer possibilidade de exclusão ou redução da responsabilidade indenizatória já reconhecida.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do montante indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O valor da indenização não pode ser simbólico, sob pena de frustrar seu caráter compensatório e pedagógico. Tampouco deve ser exagerado, de modo a gerar enriquecimento sem causa. Deve-se buscar um valor justo e equilibrado, suficiente para desestimular condutas ilícitas e, ao mesmo tempo, amenizar os

transtornos vivenciados pela autora.

Assim, o valor fixado na sentença de primeiro grau mostra-se adequado às particularidades do caso, à extensão do dano sofrido e à capacidade econômica das partes envolvidas.

Analisando as apelações interpostas por Toyota do Brasil Ltda. e Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda., não há como acolhê-las.

A apelação da Toyota sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, a inexistência de conduta ilícita que justificasse a condenação, a ausência de nexo causal entre a sua atuação e o acidente, além de impugnar a concessão da gratuidade de justiça à autora. Tais argumentos, no entanto, não merecem prosperar.

É incontroverso que o veículo envolvido no atropelamento permanecia registrado em nome da Toyota na data dos fatos (fls. 61). Conforme expressamente reconhecido pela própria empresa (fls. 545), a Toyota celebrou contrato de locação com a Kinto (fls. 579), que, por sua vez, sublocou o automóvel à empresa Kovi, responsável pela disponibilização do veículo ao condutor.

Para todos os efeitos, portanto, a Toyota figura como proprietária e primeira locadora na cadeia contratual, o que atrai a aplicação da Súmula 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual responde solidariamente a empresa locadora pelos danos causados por quem utiliza o bem locado.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil da corré Toyota não decorre de suas relações jurídicas com o veículo, conduzido pelo locatário causador do acidente.

Ressalte-se, ainda, que a Toyota e a empresa Kovi não recorreram da decisão que afastou a segunda de assumir o lugar da primeira nesta demanda, a precluir assim a permanência da primeira nos autos, na qualidade de proprietária e

locadora do veículo descrito na inicial.

Dessa forma, deve ser integralmente mantida a condenação solidária da Toyota do Brasil Ltda., nos termos fixados na r. sentença.

Nesta linha, a apelação interposta por Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda. sequer pode ser conhecida.

Às fls. 423/425, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso da terceira Kovi no polo passivo da demanda, decisão interlocutória que precluiu, dada a ausência de interposição de agravo de instrumento por parte das interessadas.

Dessa forma, a Kinto não integra validamente o polo passivo da lide até a prolação da sentença, não sendo conhecidas as matérias que lhe dizem respeito, aptas a formarem pontos controvertidos, daí não ter contra si uma sentença que lhe agrave a situação jurídica, nem tampouco aptidão para trazer a esta E. Corte o conhecimento de temas que entenda ser do respectivo interesse, na forma do parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil.

Ademais, o próprio documento acostado aos autos pela Kinto (fls. 579) comprova que a transferência formal da propriedade do veículo somente foi efetivada após a data do acidente, o que mantém íntegra a legitimidade da Toyota como proprietária registral e locadora originária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações de João Fernando Pequeno da Silva e da Toyota do Brasil Ltda., e não conheço da apelação interposta por Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora em 15% do proveito econômico obtido pela autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**